

SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,
OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E

ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS

NO SETOR ELÉTRICO -SENERGISUL — 2018/2022



Porto Alegre, 09 de agosto de 2019.

Ao Sr. Rodrigo Sisnandes Pereira M.D. Diretor Presidente da Fundação CEEE C/C à Diretoria Executiva e aos Presidentes dos Conselhos Rua dos Andradas, nº 702 Nesta Capital

SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, inscrito no CNPJ sob o nº 92.958.990/0001-93, com sede à Rua Barbedo, nº 423, na cidade de Porto Alegre, CEP 90.110-260, vem, respeitosamente, perante esta Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, requerer esclarecimentos no que tange aos aspectos a seguir salientados.

1 – Com o intuito de mediar a relação entre os seus representados e a Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE, tendo em vista inúmeros questionamentos por parte dos eletricitários e, ainda, com o fim de evitar uma série de demandas em face à esta entidade, o Sindicato firmatário formula o presente requerimento em nome dos assistidos, bem como dos dependentes e/ou sucessores de participantes e/ou assistidos do chamado "Plano Único" desta Entidade, com vinculação ao GRUPO CEEE.

O momento da apresentação de tal requerimento se mostra oportuno em razão da recente v. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial afetado ao rito dos Recursos Repetitivos (artigos 1.036 e seguintes do CPC) sob o Tema 955 (REsp nº 1.312/736/RS), relacionado ao tema da presente consulta.





SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS,
OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E

ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS

NO SETOR ELÉTRICO -SENERGISUL — 2018/2022



Tendo em vista a definição das teses paradigmas naquele Recurso Repetitivo, bem como os questionamentos da categoria em relação a qual procedimento a ser adotado, o sindicato requer esclarecimentos quanto à seguinte dúvida:

- I Quando já concedido o benefício complementar, é viável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justica do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria através de pedido administrativo para a presente entidade?
- 2 <u>Caso esta entidade entenda viável</u> a referida inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias no benefício complementar, indaga o sindicato:
  - <u>II Quais os requisitos necessários para a referida inclusão?</u> <u>Como devem os interessados proceder para o pagamento da referida inclusão?</u>
- 3 <u>Caso esta entidade entenda inviável</u> a referida inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias no benefício complementar E tendo havido o pagamento pelo assistido da contribuição devida sobre a verba remuneratória trabalhista, indaga o Sindicato:
  - III Como serão devolvidos os valores pagos pelo assistido a esta entidade? Quais procedimentos devem ser adotados para a devolução dos valores?
- 4 O Sindicato reitera a importância de respostas aos presentes questionamentos, justamente com o intuito de evitar que a categoria ajuíze demandas em face desta entidade, o que acarretará o pagamento de custas e honorários a esta entidade, prejudicando o fundo atuarial e o benefício complementar de toda a família eletricitária.





SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO -SENERGISUL — 2018/2022



Assim, requer o Sindicato suscitante, em nome de seus representados vinculados ao <u>Plano Único do Grupo CEEE</u>, que esta Fundação ELETROCEEE esclareça os questionamentos acima.

| Atenciosamente,   |  |
|-------------------|--|
|                   |  |
| allestadan        |  |
| ANA MARIA SPADARI |  |
| Recebido por      |  |
| Data:             |  |



Porto Alegre, 25 de outubro de 2019. FUNDAÇÃO FAMÍLIA/PRES/01485-2019.

Ilustríssima Senhora **ANA MARIA SPADARI**M.D. Presidente do SENERGISUL

N/CAPITAL

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, cordialmente, reportamo-nos a correspondência recebida por esta Fundação Família Previdência em 09 de agosto de 2019, onde restaram formalizados questionamentos sobre o procedimento de Revisão Administrativa adotado por esta Entidade em face de requerimentos apresentados pelos participantes/assistidos do Plano Único da CEEE.

Preliminarmente e como deve ser do conhecimento de Vossa Senhoria, a regular representação de associação ou sindicato, na qualidade de representante processual, enseja a presença de ata de assembleia e da nominata dos associados representados, que anuíram com a postulação em comento, elemento que não foi trazido em ambos os encaminhamentos supramencionados.

Importante referenciar o disposto no artigo 5ª da Constituição Federal de 1988¹, o qual dispõe quanto a necessidade de expressa autorização para representação dos Sindicatos judicial e extrajudicialmente.

Nessa esteira, para que esse Sindicato fosse tido como parte legítima para efetivar o requerimento em tela deveria ter carreado: - autorização específica, incluindo a ata com a identificação dos supostos associados que deliberaram a respeito, devidamente acompanhada da lista de associados representados; - lista de incluídos no rol estatutário de seus integrantes, eventuais aderentes aos planos previdenciários administrados pela Fundação.

FAMÍLIA PREMIDÊNCIA
GESÉNCIA JUDICA

At .

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - <u>as entidades associativas, quando expressamente autorizadas</u>, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;



Sinalizamos que, além de inviabilizar eventual atendimento do pleito, o encaminhamento do mesmo sem a juntada do rol de substituídos e identificação dos abrangidos pelo pedido (*lato sensu*), tolhe a possibilidade desta Fundação Família Previdência em realizar uma avaliação individualizada, bem como apresentar um retorno pontual e aplicável aos participantes/assistidos do Plano Único da CEEE sujeitos ao tema.

Em segundo momento e a título informativo, apontamos que a matéria disposta nos questionamentos formulados por esse Sindicato Laboral restou analisada e decidida pelo Poder Judiciário.

Compete-nos referenciar os efeitos jurídicos e legais da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial afetado ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.040 e seguintes do NCPC) sob o Tema 955 (REsp nº 1.312/736/RS) que apresenta e norteia situações que não estão judicializadas na data do julgamento (incisos I e II)², bem como possuem aplicação, direta e imediata, em demandas em tramitação perante o Poder Judiciário no dia 08/08/2018 (Data da Sessão de Julgamento do STJ) (incisos III e IV)³.

Adicionalmente aos termos da decisão anteriormente mencionada — colacionamos abaixo o trecho da recente Decisão Monocrática exarada pelo Ministro Luis Roberto Barroso, em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 1.214.923/PR), devidamente publicada no DOU no dia 1º/08/2019, que restou confirmada quando do julgamento do agravo regimental, por unanimidade (Ministros: Luiz Fux, Marco Aurélio, Rosa Weber, Luis Roberto Barroso e Alexandre de Moraes):

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e <u>sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar."</u>



K

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Para os fins do artigo 1.040 do CPC de 2015, foram fixadas as seguintes teses repetitivas:

I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;"

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Para os fins do artigo 1.040 do CPC de 2015, foram fixadas as seguintes teses repetitivas:

III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): <u>para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento</u>, e ainda <u>sendo útil ao participante</u> ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, <u>admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho</u>, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, <u>condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;</u>



"Firmou-se o entendimento de que o referido § 2º do art. 202 seria a fonte normativa evidente da existência de dois regimes de previdência: um, o do regime geral, que alcançaria todos os trabalhadores do setor privado; e outro, complementar, de previdência privada, inteiramente dissociado das relações trabalhistas e de tudo que dela decorrer – inclusive em matéria de previdência. Ou seja, o contrato de previdência complementar bastaria em si mesmo, seria um pacto de natureza totalmente distinta, sem qualquer vinculação com as relações trabalhistas.

Verifica-se que a definição da competência jurisdicional foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da natureza autônoma da previdência complementar, ainda que o surgimento do contrato de previdência complementar pressuponha a existência de um vínculo trabalhista subjacente.

... Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso para assentar a competência da Justiça comum para julgar a presente controvérsia."

No mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões pelo STF:

- Recurso Extraordinário nº 1.062.929/SP
- Decisão Monocrática: Ministro Gilmar Mendes
- Publicado em 28/08/2017
- trânsito em julgado em 20/09/2017
- Recurso Extraordinário nº 783.014/DF
- Decisão Monocrática: Dias Toffoli
- Agravo Regimental: publicado em 27/04/2018
- trânsito em julgado em 22/05/2018
- Recurso Extraordinário nº 1.220.567/SP
- Decisão Monocrática: Ministro Celso de Mello
- Publicado em 10/09/2019
- Recurso Extraordinário nº 1.223.434/PB
- Decisão Monocrática: Ministro Edson Fachin
- Publicado em 04/09/2019
- Recurso Extraordinário nº 1.158.573/MG
- Decisão Monocrática: Ricardo Lewandowski
- Publicado em 07/11/2018
- trânsito em julgado em 30/11/2018

Em face dos julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de que a Justiça do Trabalho não poderia analisar nenhuma







questão envolvendo contrato previdenciário, **inclusive contribuições**, a SDI-1 do TST tem sofrido alteração de posicionamentos.

Corroborando tal afirmação – tomamos a liberdade de transcrever a conclusão de palestra realizada pelo Ministro Alexandre Ramos do TST, oportunidade em que trouxe a possibilidade de alteração de entendimento quanto a competência para analisar repasse de contribuições, nos seguinte teor:

"A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar controvérsia envolvendo custeio e/ou beneficio decorrente de contrato de previdência complementar fechada, cujos limites de sua jurisdição são de normas previdenciárias que definem o salário de participação e os respectivos benefícios."

Concluída a contextualização fática e jurídica do tema previsto na missiva firmada por esse SENERGISUL, no intuito de validação da representação processual, esta Fundação Família Previdência indica como imprescindível a apresentação de ata de assembleia e da nominata dos associados representados que anuíram com a postulação em comento.

Ainda, apenas por registro, as questões trazidas na correspondência, estão sob crivo do Poder Judiciário, já com modulações e determinações, que serão observadas por esta Fundação em casos similares.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer informações adicionais que julgar necessárias.

Atenciosamente,

Rodrigo Sinandes Pereira,

Diretor-Presidente.

Fundação Família Previdência